



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310747

Apelação Cível

Processo nº 1073971-58.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Netfeira Pontocom Ltda

São Paulo / Foro Regional de Santo Amaro/14ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Decisão Monocrática nº 32714

Alienação fiduciária. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo do réu. Recurso de apelação que meramente repete as teses trazidas na peça contestatória. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença. Art. 932, III, do CPC. Ofensa ao princípio da dialeticidade. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 130/132) que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Netfeira Pontocom LTDA em face de Banco Votorantim S/A, determinando-se o levantamento do gravame indevido sobre veículo. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa. Apelo do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, em razão da ausência de prova, a cargo do réu, de que o financiamento tenha sido solicitado pelo autor.

Ocorre que o recurso apresentado pelo réu se limitou a reproduzir os argumentos trazidos na peça contestatória, de forma que não foram impugnados os fundamentos da sentença.

Dessa forma, conclui-se que não há correlação entre o recurso de apelação e a r. sentença, de modo que resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade.

Posto isso, o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, é medida que se impõe.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator